

Recebido em: 25/09/2024
Aceito em: 08/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11602



POSSIBILIDADE DE FRAUDE NO DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

POSSIBILITY OF FRAUD IN THE SUCCESSOR LAW OF DIGITAL GOODS

Salete Oro Boff

Doutora em Direito - UNISINOS. Estágio Pós-doutoral pela UFSC. Pesquisadora bolsista Pq CNPq. Coordenadora e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em

Direito da Atitus Educação, Passo Fundo/RS-Brasil. Professora da UFFS. Coordenadora do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI) e do Grupos de Pesquisa no CNPq Direito e Novas Tecnologias.

salete.oro.boff@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>

Sara Rafaela Carrão

Advogada, Mestre em Direito na Atitus Educação. Especialista em Advocacia Civil pela Fundação do Ministério Público e Direito Civil e Processo Civil.

Graduada em Direito pela Atitus Educação, membro do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI).

sararafaelacarrao@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0008-5546-8133>

RESUMO: O avanço tecnológico ampliou as formas de constituição patrimonial ao introduzir os bens digitais como elementos integrantes do acervo econômico e existencial das pessoas naturais. Entretanto, a vulnerabilidade das plataformas digitais e a ausência de regulamentação específica sobre a sucessão desses ativos no Brasil criam um ambiente propício a riscos e práticas fraudulentas. Diante desse contexto, o estudo parte do seguinte problema: é possível proteger juridicamente os bens digitais na sucessão, mesmo sem legislação específica sobre o tema? Para responder a essa questão, tem-se como objetivo analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de resguardar bens digitais no âmbito sucessório, considerando lacunas normativas, limitações contratuais e riscos operacionais das plataformas digitais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e o procedimento monográfico, com pesquisa bibliográfica. Constatou-se que, embora a legislação vigente ofereça algum amparo aos bens digitais, a falta de regulamentação específica ainda compromete a segurança jurídica e reforça a necessidade de planejamento sucessório e de normas próprias para prevenir fraudes.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente digital; Bens digitais; Direito sucessório; Fraude.

ABSTRACT: Technological advancements have broadened the ways in which assets are formed by introducing digital assets as integral elements of the economic and existential assets of individuals. However, the vulnerability of digital platforms and the lack of specific regulations on the succession of these assets in Brazil create an environment conducive to risks and fraudulent practices. In this context, this study addresses the following problem: is it possible to legally protect digital assets in inheritance, even without specific legislation on the subject? To answer this question, the objective is to analyze to what extent the Brazilian legal system has mechanisms capable of safeguarding digital assets in the context of inheritance, considering normative gaps, contractual limitations, and operational risks of digital platforms. The hypothetical-deductive method and the monographic procedure are used, with bibliographic research. It was found that, although current legislation offers some protection for digital assets, the lack of specific regulations still compromises legal security and reinforces the need for estate planning and specific rules to prevent fraud.

KEYWORDS: Digital environment; Digital assets; Inheritance law; Fraud.

Como citar: BOFF, Salete Oro; CARRÃO, Sara Rafaela. Possibilidade de fraude no direito sucessório de bens digitais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 355-373, 2025.

INTRODUÇÃO

A expansão do ambiente digital introduziu novas formas de manifestação do patrimônio, ampliando as possibilidades de uso. Nesse cenário, emergem os bens digitais¹, categoria distinta dos bens materiais e dos bens intelectuais tradicionais. Diferentemente dos bens materiais, que possuem existência física, e dos bens intelectuais, vinculados à criação humana, os bens digitais representam uma categoria própria de ativos imateriais existentes exclusivamente no ambiente virtual. São constituídos por dados, arquivos, registros eletrônicos, mídias, criptomoedas, contas em plataformas digitais. Ainda que incorpóreos, esses ativos passaram a integrar o patrimônio das pessoas, compondo também o espólio após o falecimento de seu titular.

Apesar de sua relevância crescente, os bens digitais enfrentam desafios jurídicos, especialmente no que se refere à ausência de legislação específica e às falhas de segurança das plataformas digitais. A fragilidade sistêmica observada em ambientes online expõe os usuários a riscos de perda patrimonial, usurpação de dados, exclusão indevida de contas e fraudes variadas. Essas vulnerabilidades tornam mais complexa a transmissão causa mortis desses ativos e evidenciam a necessidade de analisar como o direito sucessório tradicional pode ser aplicado às novas formas de patrimônio digital. Assim, a pesquisa tem como problema: é possível proteger juridicamente os bens digitais na sucessão mesmo sem legislação específica?

Com base nessa problemática, o objetivo central é analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de resguardar os bens digitais no âmbito sucessório, considerando a existência de lacunas normativas, as limitações contratuais impostas pelas plataformas e os riscos operacionais associados ao uso de tecnologias digitais. Busca-se compreender se, diante desse cenário, os instrumentos já previstos no direito civil, ainda que de forma genérica, conseguem assegurar a proteção do patrimônio digital após a morte do titular.

Para desenvolver o tema, o artigo organiza-se em três partes. A primeira apresenta a contextualização e a conceituação dos bens digitais,

¹ Neste trabalho utilizam-se os conceitos de bens digitais e de ativos digitais como sinônimos.

destacando sua natureza híbrida entre o aspecto patrimonial e o existencial. A segunda parte examina o tratamento jurídico da sucessão dos ativos digitais, discutindo a compatibilidade dos institutos tradicionais com o ambiente virtual. Na terceira parte, são analisadas as possibilidades de fraude na sucessão dos bens digitais, considerando práticas como furto de dados, pirataria, manipulação de criptomoedas, divulgação de imagens íntimas e outras condutas ilícitas que podem comprometer a proteção desses bens.

Quanto à metodologia, emprega-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a legislação civil vigente, embora insuficiente, permite alguma proteção aos bens digitais na sucessão. O método de procedimento utilizado é o monográfico, a fim de aprofundar a análise do fenômeno e de suas implicações jurídicas. A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, baseada em doutrina, legislação nacional e artigos científicos relevantes para a compreensão do tema.

Diante desse panorama, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de regulamentação específica para os bens digitais, os instrumentos normativos vigentes permitem, em certa medida, sua proteção no âmbito sucessório. A análise empreendida ao longo do trabalho indicará que a ausência de diretrizes claras quanto à autonomia privada nas plataformas digitais, somada às fragilidades de segurança no ambiente virtual, impõe desafios relevantes à tutela desses ativos.

1. BENS DIGITAIS

A revolução tecnológica introduziu novos paradigmas na forma de constituição do patrimônio da pessoa natural. Tecnologias como a inteligência artificial, a internet das coisas e *big data* promoveram a integração e a atualização dos sistemas tradicionais, impulsionando a centralidade do ambiente digital na vida contemporânea. Nesse contexto, emergem os bens digitais, que passaram a integrar o cotidiano de grande parte da população brasileira, seja por meio da aquisição de jogos virtuais, moedas virtuais, contas em redes sociais, serviços de e-mail, entre outros.

É importante destacar que, no ambiente digital, bens e coisas não recebem o mesmo tratamento conceitual. Zampier Lacerda explica que “coisa”

está associada a um critério material, enquanto o “bem” se relaciona ao proveito econômico que pode proporcionar (2021, p. 49). Assim, os bens digitais correspondem a ativos imateriais, armazenados em ambiente online ou vinculados a contas eletrônicas, abrangendo arquivos pessoais – como fotos e vídeos em nuvem –, criptomoedas, músicas adquiridas digitalmente, contas em redes sociais e *blogs*, *e-mails*, documentos eletrônicos; Tais ativos podem ter valor econômico ou não, cuja utilidade e relevância patrimonial dependerá do vínculo jurídico estabelecido com cada plataforma.

Esses “bens” nada mais são do que toda informação imaterial que se encontram na esfera digital, sob forma de dados, textos, imagens, vídeos, sons, códigos, programas de computador, bases ou semelhantes. Estão contidos em registros eletrônicos e que constituem patrimônio de pessoa física, independentemente de terem ou não valor econômico determinado ou determinável (Font; Boff, 2020, p. 22).

Os ativos digitais são tratados de forma semelhante aos bens corpóreos e incorpóreos em razão do acréscimo patrimonial que proporciona à pessoa natural (Faleiros Júnior, 2024, p. 135). Por esse motivo, encontram-se intrinsecamente vinculados aos direitos de personalidade, cuja proteção decorre de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII², assegura o direito à propriedade, conferindo-lhe um conceito *sui generis*, capaz de abranger tanto resultados provenientes do labor humano (como expressão de acréscimo patrimonial) quanto a concepção clássica de “coisa”. Essa compreensão é aprofundada pelo Código Civil, que distingue a propriedade em duas perspectivas: como expressão do direito de personalidade, ligada à essência humana³ ou como coisa, associada ao direito real, abrangendo ações possessórias, reivindicatórias, reserva de domínio, entre outras. Ressalta-se que, em matéria civil, o direito de personalidade assume uma relevância ímpar, pois visa proteger a Dignidade da pessoa humana.

² Constituição Federal, “artigo 5º [...]”; “XXII – é garantido o direito de propriedade” (Brasil, 1988).

³ As relações civis a que se refere artigo 2º do Código Civil, que abrolha ao nascimento com vida da pessoa natural e demais faculdades jurídicas como autonomia privada, disposições testamentárias, negócios jurídicos.

Embora, a Constituição reconheça a propriedade⁴ como um direito fundamental, cabe o Direito Civil regulamentar as relações privadas que dele decorrem (Oliveira; Rossetto, 2012, p. 111). Assim, compete ao Código Civil disciplinar aspectos específicos, como a aquisição e o exercício da propriedade, considerando os atos negociais e a autonomia privada. No entanto, suas disposições permanecem condicionadas aos valores constitucionais, o que demanda constante ponderação entre a aplicação da norma civil e os limites impostos pelo texto constitucional.

Cabe salientar que os bens digitais não estão sujeitos a limitações legais e tampouco possuem uma espécie de produto e consumo. Esses ativos podem configurar investimentos, ações, moedas digitais, obras autorais, bem como dados pessoais – primários ou derivados –. Contudo, as plataformas que administram tais bens frequentemente apresentam vulnerabilidade de segurança, permitindo acesso indevidos que podem gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais para o usuário. Exemplos recorrentes, incluem falhas em redes sociais como *Instagram*, *TikTok* e serviços de email, apontadas como ambiente suscetíveis a invasões e perdas de dados.

Diante desse cenário, nota-se que os bens digitais utilizados para fins de mercantilização exigem tratamento jurídico diferenciado, sobretudo porque muitos deles derivam de direitos personalíssimos produzidos em ambiente virtual. Como observaram Font e Boff, a análise desses ativos não comporta abordagens generalistas, já que sua natureza pode ser autoral ou patrimonial conforme a função desempenhada (2020, p. 23). Desse modo, conteúdos digitais criados por usuários (como obras audiovisuais, textos, fotografias ou outras manifestações intelectuais disponibilizadas online) sujeitam-se à legislação de direitos autorais e às normas do Código Civil, no que couber, garantindo proteção jurídica frente a uso indevidos e apropriações não autorizadas em plataformas vulneráveis.

Cumpre destacar que os ativos digitais integram diversas dimensões da vida cotidiana, podendo ser compreendidos, como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo

⁴ Constituição Federal, “artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade”; (Brasil, 1988).

em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Zampier Lacerda, 2021, p. 64). Essa amplitude demonstra que tais ativos assumem feições simultaneamente existenciais e patrimoniais, o que torna ainda mais complexa sua tutela jurídica.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos normativos capazes de assegurar, de forma adequada, a titularidade e a proteção dos ativos digitais. A ausência de regulamentação específica acentua a vulnerabilidade dos usuários, sobretudo porque muitos bens digitais dependem exclusivamente de credenciais de acesso – como senhas, chaves privadas ou autenticações vinculadas a dispositivos pessoais – para a sua preservação e movimentação. Diante disso, situações corriqueiras, como perda ou esquecimento desses dados de acesso, podem inviabilizar completamente a recuperação do patrimônio digital, deixando o titular em evidente desamparo jurídico.

Problemas surgem a partir da titularidade de bens digitais. Negligenciados por boa parte dos próprios usuários atuais da internet, há uma tendência de estes bens se tornarem cada vez mais importantes que a vida vai se virtualizando. Já é comum ouvir sem que tenha havido, por exemplo, qualquer destinação ao seu perfil no *Facebook*. Em vida não houve nenhum pronunciamento por parte do falecido sobre o destino a ser dado àqueles dados em rede (Zampier Lacerda, 2021, p.66).

A partir disso, surgem questões relevantes relacionadas ao falecimento do usuário de redes sociais, sobretudo quanto à autonomia privada na gestão das contas digitais após a morte. Embora algumas plataformas permitam a indicação gestor ou definição de diretrizes, tal possibilidade ainda não é uniforme e tampouco consta, de maneira sistemática, em todos os serviços digitais ao público (Leal, 2023, p. 110). Em geral, os termos de uso das mídias sociais não preveem expressamente quem será responsável pelo gerenciamento do perfil em caso de óbito, o que gera lacunas importantes. Somado a isso, esses ambientes armazenam relacionadas à honra, à imagem e à vida privada do usuário, de modo que o acesso não autorizado por terceiros pode acarretar danos relevantes a esses direitos.

Nesse sentido, pode-se classificar os ativos digitais em patrimoniais e existenciais. Os ativos patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico e contribuem para o acréscimo patrimonial do usuário. Por sua vez, os ativos

digitais existenciais relacionam-se à intimidade e à vida privada, possuindo dimensão afetiva ou simbólica e mantendo vínculo eminentemente pessoal com o titular.

Importa destacar que, no ambiente digital, os bens suscetíveis de proteção jurídica dividem-se em duas categorias. Os bens não patrimoniais abrangem elementos como informações digitais e fotografias, cópias de segurança de ferramentas de comunicação, senhas e assinaturas eletrônicas. Já os bens com conteúdo patrimonial incluem contas como PayPal, serviços premium e moedas virtuais, como bitcoins (Font; Boff, 2020, p. 75).

Em vista disso, mostra-se relevante reconhecer e aplicar ambas as categorias de ativos digitais, especialmente diante da natureza subjetiva que os caracteriza. A expansão tecnológica criou formas de produção e armazenamento de dados sem que houvesse, paralelamente, regulamentação suficiente, o que intensifica a obscuridade jurídica na aplicação desses institutos. Rodotá adverte “a tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, cada vez mais exposta a ameaças” (2008, p. 95).

Portanto, a ausência de legislação específica para os bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro configura importante fator de vulnerabilidade, capaz de gerar danos tanto patrimoniais quanto existenciais. Foucault ilustra adequadamente essa realidade ao afirmar “o que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei” (2018, p. 10). Assim, a lacuna normativa fragiliza a proteção dos usuários e expõe seus ativos digitais a riscos significativos, incluindo acesso indevidos, perdas de dados e usos não autorizados.

2. DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

O direito civil é responsável por organizar a vida jurídica da pessoa natural desde seu nascimento, momento em que se estabelece a capacidade jurídica, até o óbito, quando ocorre a transmissão do patrimônio. No decorrer da vida, o indivíduo realiza diversas atividades negociais, envolvendo bens tangíveis e intangíveis, prestação de serviços e demais obrigações civis, o que evidencia a centralidade desse ramo jurídico na disciplina das relações patrimoniais e pessoais.

Com a expansão tecnológica ocorrida entre as décadas de 1990 e 2000, especialmente após a popularização da internet discada, novos comportamentos passaram a integrar a vida civil. Entretanto, o Código Civil foi elaborado em período anterior à consolidação do ambiente digital, razão pela qual não contemplou garantias específicas relacionadas o uso da internet ou tratamento de bens digitais. Apenas em 2014 o país passou a contar com regulamentação própria para a matéria, por meio da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios e direitos dos usuários, bem como deveres de provedores e plataformas.

Nesse contexto, a crescente utilização da internet favoreceu o surgimento de redes sociais como *Orkut* e *MSN*, que, ao democratizarem o acesso à comunicação digital, marcaram uma transição significativa no modo como as relações sociais passaram a se desenvolver. Esse período inaugurou um cenário de transformação tecnológica contínua, com impactos diretos no modo de constituição, circulação e proteção dos bens intangíveis.

Zuboff expõe que o avanço tecnológico instituiu uma verdadeira “civilização da informação”, que redefine categorias clássicas de orientação, pertencimento e segurança. (2021, p. 18-19). Nesse novo cenário, marcado pela centralidade das plataformas digitais e pela circulação contínua de dados, a ausência de referências normativas claras dificulta a formação de um sentido coletivo de direção. Tal indefinição repercute diretamente na proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, especialmente porque a construção desse novo território informacional ocorreu de maneira acelerada.

Paralelamente, a utilização cotidiana de recursos tecnológicos passou a ocorrer, durante muitos anos, de forma desvinculada de regras jurídicas específicas. Práticas comuns, como *download* não autorizado de músicas e outros conteúdos protegidos, revelam que grande parte dos usuários desconheciam as implicações patrimoniais e morais decorrentes da violação de direitos autorais. Ressalte-se que esse ramo jurídico possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Código Civil e de legislações correlatas, de modo que sua incidência no ambiente digital constitui importante instrumento de tutela.

É preciso, pois, efetivar no caso concreto, no cotidiano jurídico, a afirmação da dignidade humana, como postulado básico da ordem jurídica. Equivale a dizer: impede exigir, contemporaneamente, que a

legalidade constitucional permeie todo o tecido normativo do Direito Civil. Ou seja, é preciso funcionalizar os institutos privados aos valores constitucionais (Farias; Rosenvald, 2011, p. 173)

O Código Civil, desde sua parte introdutória, apresenta a personalidade⁵ como a capacidade do sujeito atuar no campo negocial para resguardar os direitos futuros (Rodrigues, 2013, p. 19). Para a prática dos atos da vida civil, exige-se a capacidade jurídica em sentido amplo, compreendendo tanto a aptidão para adquirir direitos quanto para assumir obrigações. Nesse contexto, a legislação estabelece requisitos para assumir obrigações. Nesse contexto, a legislação estabelece requisitos vinculados à maioridade, ao pleno desenvolvimento mental e a saúde física e psíquica, como condições mínimas para a legitimidade dos atos praticados pela pessoa natural.

Além disso, os atos negociais inserem-se no plano existencial, razão pela qual a essência do objeto deve ser preservada. No ambiente digital, essa análise exige uma reformulação da noção clássica de pertencimento, visto que os bens digitais, por sua natureza incorpórea, consistem em dados, códigos e algoritmos que se vinculam simultaneamente à existência e ao patrimônio do usuário. Assim, a utilização desses ativos em nuvens, plataformas e carteiras eletrônicas exige revisão dos conceitos clássicos aplicados ao direito civil.

A partir dessa transformação econômica e tecnológica, torna-se necessário refletir sobre os limites do direito no espaço digital, especialmente porque a legislação civil vigente não contempla adequadamente a abstração desses bens nem as formas contemporâneas de interação em plataformas. Zampier Lacerda (2021, p.115) observa que a imposição de limites normativos deve ser feita com cautela, pois o controle excessivo dos ambientes digitais pode comprometer o próprio desenvolvimento tecnológico.

Em complemento, multiplicam-se as irresignações sobre a configuração dos atos negociais envolvendo os bens digitais, sobretudo no que se refere à aceitação de contratos eletrônicos e às consequências jurídicas das cláusulas impostas pelas plataformas. Em ambientes como redes sociais,

⁵ Cabe explicar que a personalidade e capacidade jurídica são institutos jurídicos distintos. A personalidade pode ser entendida como “exercício da relação existencial” e capacidade está inserida na legitimação do sujeito. Contudo, diante da relação existencial da personalidade, isso possibilita que o sujeito declare a sua vontade sem a capacidade jurídica (Farias; Rosenvald, 2011, p. 181).

carteiras digitais, serviços de *streaming* jogos ou ferramentas de investimento, o usuário se depara com contratos de adesão cujos termos não são plenamente compreendidos, o que gera assimetrias e fragilidades negociais relevantes.

Diante desse quadro, a autonomia privada passa a enfrentar tensões no ambiente digital. Embora a boa-fé permaneça como parâmetro fundamental, sua aplicação isolada revela-se insuficiente para abranger situações em que a função econômica do negócio jurídico depende da integridade dos dados, da segurança operacional das plataformas e da possibilidade de transmissão desses bens, inclusive *post mortem*. A inexistência de mecanismos claros para a sucessão digital expõe os usuários a riscos patrimoniais e limita o pleno exercício da sua autonomia.

Além disso, as tecnologias algorítmicas reduzem significativamente a exterioridade do sujeito (Ruiz, 2021, p. 7), criando relações de uso nas quais a autonomia privada pode ser gradualmente esvaziada. Essa constatação evidencia lacunas jurídicas relevantes: a fragilidade do ordenamento quanto à segurança dos ativos digitais e a inexistência de disposições sucessórias explícitas para a herança digital, o que repercute diretamente na proteção do patrimônio e da esfera existencial do indivíduo após sua morte.

O Código Civil, no Livro V, dedicado ao Direito das Sucessões, não disciplina de forma explícita os efeitos jurídicos decorrentes do óbito; limita-se a estabelecer que a morte do titular desencadeia a abertura da sucessão, momento em que se opera a transmissão do patrimônio (Brasil, 2002, art. 1.784). Nessa perspectiva, Dias (2021, p. 141) esclarece que a transferência dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários ocorre de maneira automática, por força do princípio da saíne, segundo o qual a herança se transmite imediatamente após o falecimento.

A problemática se intensifica quando se trata de bens digitais, cuja ausência de regulamentação específica cria obstáculos relevantes à efetivação dos direitos sucessórios. Embora algumas plataformas permitam o acesso às contas mediante comprovação judicial, a administração de ativos digitais patrimoniais, como carteiras virtuais, depende de credenciais privadas de autenticação. Com frequência, essas informações são armazenadas pelos

usuários de forma insegura o que amplia o risco de perda definitiva dos conteúdos ou de apropriação indevida por terceiros.

Dessa forma, é interessante notar que há sérios conflitos existentes nessas situações, uma vez que a maior parte dos bens digitais são regulados por contratos que muitas das vezes sequer reconhecem a propriedade do usuário a esses bens digitais ou quando reconhecem, muitas das vezes não admitem a transferência, seja por ato entre vivos, seja causa mortis (Almeida, 2019, p. 66).

No contexto sucessório dos bens digitais, observa-se que, em muitas situações, os herdeiros necessitam recorrer ao Poder Judiciário para obter autorização para movimentar investimentos ou criptomoedas pertencentes ao falecido. Todavia, quando não possuem o código de acesso ou chave privada, as próprias plataformas digitais se mostram incapazes de identificar ou efetuar a transferência dos valores, o que inviabiliza a entrega do patrimônio e revela limitações operacionais relevantes.

Além disso, convém salientar que bens digitais patrimoniais e existenciais, apresentam peculiaridades quanto à sua transmissibilidade. Farias e Rosenvald (2017, p. 33) defendem que determinados ativos configuram direitos personalíssimos e, por essa razão, não se transmite com a morte, uma vez que o exercício desse direito cessa com o falecimento. Todavia, há uma exceção à regra que versa sobre a proteção autoral, cuja exploração econômica pode ser transmitida aos herdeiros, desde que possuam valor econômico, sujeitando-se, assim, à partilha.

Ademais, ainda que as plataformas digitais integrem o cotidiano dos usuários, suas políticas contratuais raramente contemplam de maneira satisfatória a autonomia privada, especialmente no que diz respeito à destinação de contas ou ativos digitais após o óbito. Essa lacuna gera insegurança jurídica, pois expõe o usuário a contratos de adesão excessivamente genéricos, capazes de limitar a disposição patrimonial e favorecer interpretações restritivas acerca do destino dos bens digitais.

Por outro lado, observa-se que o ordenamento jurídico oferece instrumentos capazes de atenuar esses riscos. O planejamento sucessório, por exemplo, constitui meio eficaz para organizar previamente a destinação do patrimônio, incluindo bens de natureza existencial e digital. Como destaca Fonseca (2018, p. 232), tal planificação permite não apenas disciplinar a

administração dos bens após o falecimento, mas também assegurar liquidez, continuidade das atividades econômicas e atendimento às necessidades dos herdeiros ou legatários que dependam desses recursos.

Ainda que alternativas como o testamento vital apresentem alguma aplicabilidade no âmbito da manifestação de última vontade, essa modalidade não se presta a fins sucessórios, pois está restrita a diretivas médicas para pacientes em fase terminal, não disciplinando a destinação de bens.

Portanto, apesar da ausência de regulamentação específica sobre bens digitais e herança digital, verifica-se que o Código Civil oferece bases normativas suficientes, ainda que gerais, para orientar a transmissão desses ativos post mortem, especialmente no que se refere ao patrimônio de conteúdo econômico.

3. FRAUDE NO DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

A expansão da tecnologia digital possibilitou o surgimento de diversas práticas fraudulentas, entre as quais se destacam o furto de dados, a pirataria, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, o estelionato eletrônico e a falsificação de cartões. Tais condutas, cada vez mais frequentes no ambiente virtual, têm contribuído para a percepção social de impunidade diante dos crimes praticados nesse meio.

Além disso, essas fraudes geralmente ocorrem por meio do envio de sites maliciosos capazes de subtrair informações pessoais sensíveis ou mediante a criação de páginas que reproduzem a aparência de instituições bancárias conhecidas, como o Banco do Brasil. Deve-se salientar que, apenas durante o período pandêmico, foram registradas no Brasil registrou 31,5 bilhões⁶ de tentativas de cibercrime, dado que evidencia a crescente vulnerabilidade dos usuários e a sofisticação das técnicas empregadas pelos agentes mal-intencionados.

A nova sistemática de governança tem permitido o desenvolvimento econômico nos setores primário, secundário e terciário, abrangendo atividades agrícolas, industriais e comerciais. Conforme exposto no capítulo anterior, a era tecnológica impõe a necessidade de repensar paradigmas tradicionais,

⁶ Para maiores elucidações sobre a taxa delituosa, conferir Oliveira, I (2022).

como a obrigatoriedade de abertura de contas em bancos físicos e a concepção de que o patrimônio deve ser exclusivamente tangível.

Ademais, as limitações impostas pelo Estado nem sempre são bem recebidas no contexto digital, sendo muitas vezes interpretadas como intervenção excessiva. Os algoritmos, por sua vez, foram projetados para simplificar o cotidiano e garantir fluidez nas operações, como ocorre nas transferências bancárias via PIX, modelo concebido para evitar taxas administrativas em transações financeiras.

Entretanto, imaginar que não há intervenção estatal nessas dinâmicas é um equívoco. O próprio PIX foi instituído pelo Banco Central com o objetivo de incentivar transferências identificadas, sem custos, ampliando o acesso aos serviços financeiros para usuários de menor poder aquisitivo e reduzindo filas em bancos e lotéricas.

Além da atuação estatal, o controle também se manifesta por meio de mecanismos privados de vigilância comportamental presentes nas mídias digitais. Os algoritmos influenciam modos de pensar, consumir e se relacionar e, em determinadas situações, funcionam como instrumentos de investigação, conforme observa Sumpter (2019, p. 63). Um exemplo notório é o caso *Cambridge Analytica*, que identificou perfis de eleitores e disseminou *fakenews* durante as eleições norte-americanas.

Importa observar que o uso da internet também passou por significativa evolução. Inicialmente voltado a buscas e interação social, o ambiente digital passou a comportar funcionalidades mais complexas, como o armazenamento de dados financeiros e o cadastramento de carteiras digitais, que concentram senhas, informações bancárias e outros elementos sensíveis.

Nesse cenário ampliado, a fraude envolvendo bens digitais tem crescido de maneira expressiva. A sensação de impunidade é reforçada pelas falhas persistentes de segurança nas plataformas, e diversos veículos de comunicação relatam prejuízos milionários, muitas vezes sem possibilidade de recuperação dos valores subtraídos.

Salienta-se que, no ano de 2022, a vulnerabilidade estrutural da Web 2.0 favoreceu o roubo de aproximadamente 46%⁷ das criptomoedas desviadas em ataques digitais, resultado direto de manipulações de mercado e falhas de

⁷ Para maiores elucidações sobre as vulnerabilidades do sistema, conferir Blackstone (2023).

segurança amplamente exploradas. A fragilidade desse ecossistema é tão expressiva que diversas empresas que operam com ativos digitais passaram a registrar prejuízos significativos decorrentes de golpes, alcançando montantes estimados em cerca de 2 bilhões de dólares⁸.

Na sociedade do controle os instrumentos estão concentrados na regularidade dos comportamentos e não sobre a individualidade dos corpos, isso se origina nos padrões disciplinares, mas se caracteriza pela expansão dos objetivos normalizadores (medicina social) que induzem padrões e regularidade. Essa padronização chega definitivamente ao século XXI para afetar toda e qualquer relação, ao menos este objetivo central de uma governamentalidade estatal-mercadológica em matéria de sociedade e controle punitivo, ao fabricar subjetividades não autenticas (embora cada um acredite na sua individualidade – basta verificar a ocultação de identidades ou construção de personas *online*) e previsíveis em matéria de ações e comportamentos (Dias, 2022, p.121).

Os ataques direcionados a plataformas de moedas digitais tornaram-se recorrentes, evidenciando a extensão das fragilidades técnicas existentes. A preocupação é tão acentuada que diversas empresas têm contratado hackers especializados para identificar brechas, oferecendo recompensas que chegam a dois milhões de dólares⁹.

Diante desse panorama, revela-se necessária uma atuação mais consistente do Estado na proteção do ambiente digital. Embora o Brasil adote postura conservadora em relação a investimentos de alto risco, editou a Medida Provisória n.º 1.172, que prevê a tributação de ativos financeiros vinculados a carteiras digitais. Todavia, essa iniciativa convive com uma contradição relevante: a inexistência de mecanismos estatais próprios para investimentos em criptomoedas, o que fragiliza a segurança do setor justamente no momento em que ele passa a ser tributado.

Há um motivo simples para o debate digital parecer tão vazio e inócuo: definido como “digital” em vez de “político” e “econômico”, desde o princípio o debate é conduzido em termos favoráveis às empresas de tecnologia. Sem o conhecimento da maioria de nós, a natureza aparentemente excepcional das mercadorias em questão – desde a “informação”, passando pelas “redes”, até a “internet” – está codificada em nossa linguagem (Mozorov, 2018, p. 30)

No campo tecnológico, observa-se que o modelo de governança é largamente estruturado pelas grandes empresas do setor, o que faz com que

⁸ Elucidações sobre o prejuízo sofrido, conferir Kharif; Irrera (2022).

⁹ Para o entendimento da contratação do hacker, conferir Branco (2021).

os usuários, direta ou indiretamente, suportem impactos financeiros e tributários decorrentes dessa dinâmica. Ademais, indivíduos que utilizam as mídias digitais como fonte de renda podem ter seu patrimônio significativamente comprometido em razão das fraudes que acometem plataformas de carteiras digitais e redes sociais.

Nesse contexto, destaca-se que determinados perfis em redes sociais alcançam expressiva monetização. Um exemplo ilustrativo é o de figuras públicas como Cristiano Ronaldo, cuja conta no Instagram pode faturar milhões de euros por única publicação. Assim, qualquer vulnerabilidade no sistema dessas plataformas pode acarretar relevantes repercussões patrimoniais, especialmente para usuários cuja renda depende da visibilidade digital.

Nesse ponto seria mais factível precisar através de uma avaliação econômica e valor de determinado ativo virtual. Lembrando que essa análise econômica muda de forma rápida com o tempo e depende exclusivamente de quem é seu titular, já que para um “blogueiro” uma conta no Instagram pode ter um valor completamente diferente de uma pessoa que não trabalha com a imagem (Valadares; Coelho, 2021, p. 135).

Além disso, em situações de falecimento do titular da conta, torna-se necessária a avaliação do valor econômico do bem digital envolvido. Essa aferição, contudo, revela-se complexa, pois depende de variáveis como relevância pública do usuário, engajamento da conta e natureza da atividade exercida no espaço virtual — fatores que evidenciam a necessidade de mecanismos sucessórios adequados para preservar o patrimônio digital.

Portanto, as inovações tecnológicas voltadas aos bens digitais continuam fortemente impactadas pela vulnerabilidade das plataformas que os hospedam. Diante das recorrentes falhas de segurança, é plausível a ocorrência de fraudes em carteiras digitais e demais ativos virtuais após a abertura da sucessão, sobretudo quando não há mecanismos eficientes de rastreamento ou identificação do autor da prática ilícita. Tal contexto pode acarretar prejuízos patrimoniais relevantes aos herdeiros, que se veem privados de acesso e de proteção adequada sobre bens que integram o acervo hereditário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação dos bens digitais como parte integrante do patrimônio contemporâneo revela a profunda transformação trazida pela era tecnológica. Esses ativos, formados por elementos intangíveis que transitam entre esferas patrimoniais e existenciais, desafiam categorias clássicas do Direito Civil e exigem uma releitura dos institutos sucessórios. Nesse cenário, o presente estudo buscou evidenciar como a crescente digitalização das relações humanas amplia o alcance da proteção jurídica para além dos bens corpóreos, alcançando informações, contas, arquivos e valores que compõem a vida digital do indivíduo.

Com base nessa premissa, analisou-se a natureza jurídica dos bens digitais, destacando-se seu caráter ao mesmo tempo econômico e pessoal, bem como as dificuldades decorrentes da ausência de autonomia privada nos atos negociais impostos pelas plataformas digitais. Tal lacuna compromete a distinção entre aspectos patrimoniais e existenciais desses ativos, dificultando sua tutela jurídica, sobretudo após o falecimento do titular.

A partir desses elementos, verifica-se que, embora falte ao Brasil uma regulamentação específica sobre herança digital, é juridicamente possível proteger bens digitais na sucessão, valendo-se de instrumentos já previstos no ordenamento civil. A legislação vigente, ainda que de forma genérica, fornece bases para o reconhecimento patrimonial desses ativos e para sua transmissão, especialmente quando possuem conteúdo econômico. Em paralelo, o planejamento sucessório emerge como mecanismo indispensável para conferir segurança jurídica, preservar a autonomia privada e garantir a destinação adequada do acervo digital, evitando a dispersão ou o perecimento de bens que integram o patrimônio do falecido.

Não obstante tais possibilidades, constata-se que a ausência de regulamentação específica sobre bens digitais e herança digital ainda compromete a segurança jurídica, abrindo espaço para conflitos interpretativos e para fraudes *post mortem*, especialmente diante das

vulnerabilidades técnicas das plataformas. Por essa razão, a construção de um marco normativo próprio constitui medida necessária para reforçar a proteção patrimonial e existencial desses ativos, assegurando aos herdeiros o acesso íntegro ao acervo digital e promovendo maior estabilidade nas relações negociais travadas no ambiente virtual.

Assim, embora o Direito vigente ofereça bases mínimas para a tutela sucessória dos bens digitais, o avanço tecnológico demanda respostas legislativas atualizadas, capazes de acompanhar as novas formas de constituição de patrimônio e de prevenir riscos decorrentes da insegurança informacional. A conjugação entre regulamentação específica, autonomia privada e planejamento sucessório figura, portanto, como o caminho mais promissor para garantir proteção efetiva aos bens digitais no contexto sucessório contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital:** como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

BLACKSTONE, Tom. 46% das criptomoedas perdidas em explorações em 2022 foram roubadas por falhas da Web2. In: **Cointelegraph**. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/46-cryptocurrency-lost-exploits-traditional-web2-flaws-immunefi>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRANCO, Dácio Castelo. Hacker descobre brecha na rede cripto Polygon e recebe US\$ 2 mi de recompensa. In: **Canaltech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/hacker-descobre-brecha-na-rede-cripto-polygon-e-recebe-us-2-mi-de-recompensa-199630/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1-2, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l112965.htm. Acesso em 08 dez. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Midiática e Tecnopolítica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Enriquecimento sem causa e sua aplicação aos bens digitais**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salete Oro. **Herança Digital**: proteção *post mortem* de bens digitais. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: vontade de saber. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

KHARIF, Olga; IRRERA, Ana. No inverno cripto, empresas de segurança contra hacker contratam, sobem preço e recebem aportes milionários. **In: Valor Econômico**. Disponível em:
<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/08/22/no-inverno-cripto-empresas-de-seguranca-contra-hacker-contratam-sobem-preco-e-recebem-aportes-milionarios.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2023.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; ROSSETTO, Daniele Cristina. A propriedade como direito (não) fundamental na constituição brasileira. **Revista do direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 37, p. 102-115, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2033/2119>. Acesso em: 08 dez. 2024.

OLIVEIRA, Ingrid. Levantamento mostra que ataques cibernéticos no Brasil cresceram 94%. **In: CNN Brasil**. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/levantamento-mostra-que-ataques-ciberneticos-no-brasil-cresceram-94/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In: **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Revista IHU ideias**, ano 19, n. 314, vol. 19, 2021.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of Power. New York: PublicAffair, 2019.